O peso do cuidado: a invisibilidade jurídica da mãe atípica solo

Luis Gustavo dos Santos Gomes [1]

Thaís Santos Silvério [2]

Angela Araújo Costa [3]

Resumo: O artigo aborda a invisibilidade jurídica e o impacto socioeconômico enfrentados pela mãe atípica solo, destacando a sobrecarga decorrente das opressões de gênero, do isolamento da parentalidade solo e das demandas da atipicidade. Historicamente naturalizado como instinto materno, o cuidado é analisado sob a ótica de sua verdadeira natureza laboral e econômica. O estudo questiona a neutralidade das normas e a omissão estatal diante do sequestro do tempo produtivo materno e do empobrecimento sistemático dessas mulheres. A pesquisa propõe um reequilíbrio jurídico dos encargos sociais por meio de três eixos: a análise do abandono funcional paterno no Direito de Família, defendendo a responsabilização civil e a majoração indenizatória pelo enriquecimento sem causa do genitor omisso; a viabilidade de flexibilização da jornada de trabalho no regime celetista, fundamentada no princípio da adaptação razoável por analogia ao serviço público; e a crítica aos critérios restritivos do BPC/LOAS na Seguridade Social. Metodologicamente, a investigação orienta-se pelo método hipotético-dedutivo para testar a validade das teses propostas face às lacunas normativas. Para tanto, adota-se uma abordagem combinada de pesquisa bibliográfica (voltada à doutrina do Direito Civil, Trabalhista, Constitucional e à Sociologia do Cuidado) e pesquisa documental (mediante análise de legislações como a CF, CLT, Lei nº 8.112/90, normativas internacionais e acórdãos dos tribunais pátrios), empregando técnicas de leitura sistematizada e análise de conteúdo. Conclui-se ser urgente que o ordenamento jurídico supere sua cegueira institucional, reconhecendo o valor econômico do cuidado para garantir justiça patrimonial, divisão real de responsabilidades e amparo estatal, assegurando a dignidade e o projeto de vida dessas cuidadoras.

[1] Graduando em Direito pela Faculdade Minas Gerais (FAMIG). E-mail: luisgustavo.santosg@gmail.com.

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade Minas Gerais (FAMIG). E-mail: thaissilverio04@gmail.com.

[3] Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA - BH. Especialista em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Especialista em Língua Portuguesa - Leitura e Produção de Textos pelo Centro Universitário Uni-BH e graduada em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Psicologia pela Faculdade Anhanguera.

Palavras-chave: mãe atípica solo; economia do cuidado; abandono funcional; responsabilidade civil; invisibilidade jurídica.

The weight of care: the legal invisibility of the solo atypical mother

Abstract: This paper addresses the legal invisibility and the socioeconomic impact faced by solo mothers of children with atypical development, highlighting the immense burden resulting from gender oppression, the isolation of solo parenting, and the severe demands of atypicality. Historically naturalized as a maternal instinct, caregiving is analyzed through the lens of its true labor and economic nature. The study questions the neutrality of legal norms and State omission regarding the hijacking of maternal productive time and the systematic impoverishment of these women. The research proposes a legal rebalancing of social burdens through three main axes: the analysis of paternal functional abandonment in Family Law, advocating for civil liability and increased compensation for the unjust enrichment of the omissive father; the feasibility of flexible working hours in the private labor regime (CLT), based on the principle of reasonable accommodation by analogy to the public service; and the critique of the restrictive income criteria of the Continuous Cash Benefit (BPC/LOAS) in Social Security. Methodologically, the investigation is guided by the hypothetico-deductive method to test the validity of the proposed theses in light of normative gaps. To this end, a combined approach of bibliographic research (focused on the doctrine of Civil, Labor, and Constitutional Law, as well as the Sociology of Care) and documentary research (through the analysis of legislation such as the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws [CLT], Law No. 8,112/90, international regulations, and rulings from national courts) is adopted, employing techniques of systematized reading and content analysis.It concludes that it is urgent for the legal system to overcome its institutional blindness, recognizing the economic value of caregiving to ensure patrimonial justice, a real division of responsibilities, and State support, thereby securing the human dignity and the life projects of these caregivers.

Keywords: solo atypical mother; care economy; functional abandonment; civil liability; legal invisibility.

Recebido em: 09/julho/2026
Aprovado em: 11/setembro/2026

1 INTRODUÇÃO

O cuidado constitui a base da sobrevivência humana, mas sua delegação histórica e compulsória às mulheres mascarou sua verdadeira natureza laboral. Na maternidade atípica — em que a mãe cuida de um filho com deficiência ou doença crônica —, essa dinâmica atinge seu limite extremo. A mulher é empurrada a uma vulnerabilidade sem precedentes, acumulando as opressões de gênero, o isolamento social e as severas demandas ininterruptas impostas pela atipicidade.

A justificativa para a presente pesquisa fundamenta-se na necessidade latente de conferir visibilidade jurídica à mãe atípica solo, que se encontra no centro de uma tripla vulnerabilidade: gênero, monoparentalidade e deficiência. Persiste no ordenamento brasileiro uma grave lacuna normativa quanto à proteção de quem exerce o cuidado.

As hipóteses que orientam este estudo partem da premissa de que a naturalização do cuidado invisibiliza o seu valor econômico, perpetuando o empobrecimento feminino. Argumenta-se, então, que o abandono paterno configura enriquecimento sem causa, ensejando responsabilização civil; que a flexibilização da jornada celetista é juridicamente viável sob a ótica da adaptação razoável; e que a ineficácia dos critérios do BPC/LOAS demanda a criação de um subsídio estatal específico.

O objetivo geral da pesquisa é analisar as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro diante da invisibilidade da economia do cuidado exercida pela mãe atípica solo, propondo a releitura de institutos do Direito de Família, do Direito do Trabalho e da Seguridade Social para fundamentar o reconhecimento, a adaptação razoável e a compensação econômica, assegurando a dignidade dessas mulheres.

Para alcançá-lo, os objetivos específicos consistem em: desconstruir o viés estritamente biológico da maternidade; fundamentar a reparação civil decorrente do abandono funcional paterno; analisar a aplicabilidade da adaptação razoável da jornada na iniciativa privada; tensionar os restritivos critérios de renda do BPC/LOAS; e propor a formulação de um auxílio estatal direcionado à economia do cuidado.

O referencial teórico ampara-se nas doutrinas do Direito Civil, Trabalhista e Constitucional, além da interface com a Sociologia e Economia do Cuidado. O estudo baseia-se na desconstrução do amor materno compulsório, no reconhecimento do valor econômico e ético do trabalho de cuidado e na necessidade de proteção estatal contra a sobrecarga imposta à cuidadora.

Para o desenvolvimento das premissas, o artigo está dividido em capítulos que abordam o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, analisando o abandono funcional paterno e o enriquecimento sem causa; o Direito do Trabalho, discutindo o aprisionamento produtivo materno e a adaptação razoável na iniciativa privada e a Seguridade Social, criticando o engessamento do BPC/LOAS e explorando a necessidade de novas políticas de transferência de renda.

O presente artigo se orienta pelo método hipotético-dedutivo, partindo das lacunas normativas para testar a validade das teses levantadas. Adota-se uma abordagem combinada de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental (mediante análise da Constituição Federal, CLT, normativas específicas e acórdãos dos tribunais pátrios), empregando técnicas de leitura sistematizada e análise de conteúdo.

Em conclusão, constata-se que a superação da cegueira institucional do ordenamento jurídico é medida indispensável. O Estado e o Direito devem intervir ativamente para reconhecer o valor econômico do cuidado, sancionar omissões e reestruturar as políticas públicas. Apenas mediante a divisão real de responsabilidades será possível assegurar à mãe atípica solo o amparo material necessário para a consolidação de seu projeto de vida.

2 O CUIDADO MATERNO: PERSPECTIVA HISTÓRICA E REALIDADE ATÍPICA

O cuidado é condição necessária para existência da vida e da dignidade humana, tarefa que foi historicamente alocada à esfera privada e doméstica. No âmbito jurídico e estatal, o cuidado foi, por muito tempo, tratado como uma responsabilidade estritamente familiar, eximindo o Estado e a sociedade da formulação de políticas públicas adequadas.

Essa omissão institucional consolidou a dependência do trabalho não remunerado e não reconhecido das mulheres, perpetuando ciclos de vulnerabilidade econômica e invisibilidade social. Já no contexto social, essa função não foi distribuída de forma igual, pelo contrário, o sistema patriarcal e as construções socioculturais encarregaram-se de naturalizá-la como um atributo pertencente ao gênero feminino, tornando uma demanda que deveria ser coletiva e estrutural em um suposto "instinto materno" biológico.

Na atualidade, diante do expressivo aumento nos diagnósticos de condições neurodivergentes e deficiências (como, principalmente, o Transtorno do Espectro Autista e o TDAH), tem-se uma nova faceta do cuidado e da vivência da maternidade. Ainda assim, embora o cenário seja novo, a responsabilidade do cuidado é majoritariamente alocada na figura feminina.

Com a descoberta da atipicidade dos filhos, muitas mães são abandonadas pelos genitores e passam a acumular novas funções invisíveis pois se tornam gestoras de equipes multidisciplinares, terapeutas em tempo integral, mediadoras escolar e constante defensoras de direitos básicos. Além de lidarem frequentemente com a falta de redes de apoio e com o capacitismo estrutural.

Esta seção analisa como essa construção histórica de um dever de cuidado materno sobrecarrega a mulher e como a chegada da atipicidade e condições neurodivergentes rompem com os ciclos esperados de cuidado comum. O objetivo é evidenciar a urgência de deslocar o cuidado atípico de uma mera obrigação materna privada para uma questão de responsabilidade estatal, coletiva, jurídica e de direitos humanos.

2.1 A construção histórica do cuidado como dever natural feminino

A ideia de que a maternidade é um destino biológico inevitável e de que o cuidado é um dever "natural" da mulher é, na verdade, uma construção histórica, moldada e articulada para atender às necessidades sociais e econômicas de cada época. De acordo com as pesquisadoras Moura e Araújo (2004), o modo como a sociedade vê a maternidade mudou conforme os interesses econômicos e políticos de cada época. Antigamente, na Idade Média, o cuidado não era uma tarefa exclusiva da mãe.

Philippe Ariès[4] (1981, *apud* Moura e Araújo, 2004) demonstra que as crianças eram vistas como "pequenos adultos" e, assim que podiam caminhar e falar, já se misturavam ao mundo dos adultos, muitas vezes sendo criadas por outras famílias ou amas.

Por volta do século XVIII, com o surgimento da burguesia e do Estado Moderno, ocorreu uma grande mudança nessa estrutura. O governo percebeu que precisava de mais cidadãos (trabalhadores e soldados) e que a alta mortalidade infantil era um prejuízo econômico. Segundo Jacques Donzelot[5] (1986, *apud* Moura e Araújo, 2004), foi nesse contexto que o Estado começou a usar a família como uma ferramenta de controle, criando um discurso médico e político para convencer a mulher de que sua principal missão na vida era cuidar da prole para garantir a sobrevivência da nação. Para Elisabeth Badinter[6] (1985, *apud* Moura e Araújo, 2004), essa ideia é chamada de "o mito do amor materno". Ela defende que esse sentimento não é um instinto biológico gravado no DNA, mas sim um comportamento que foi incentivado e cobrado socialmente.

De acordo Jurandir Freire Costa[7] (1989, *apud* Moura e Araújo, 2004), no Brasil esse processo ficou conhecido como "colorido tropical". No período colonial, o cuidado era muitas vezes delegado às escravas. Com a modernização do país, os médicos higienistas passaram a atacar essa prática e começaram a orientar e exigir que a mulher de elite fosse a "mãe higiênica", responsável por cuidar pessoalmente da alimentação e da moral dos filhos.

Esse papel de "rainha do lar", ou dona de casa, garantia à mulher um certo respeito social, mas ao mesmo tempo a prendia dentro de casa. Isso tornava seu trabalho de cuidado invisível para o Estado, para a economia e para as leis, já que era visto apenas como um "dever de amor".

[4] ARIÉS, P. H*istória Social da Criança e da Família.* Rio de Janeiro: LTC, 1981.

[5] DONZELOT, J. *Polícia das Famílias.* Rio de Janeiro: Graal, 1986.

[6] BADINTER, E. *Um Amor Conquistado*: o Mito do Amor Materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

[7] COSTA, J. F. *Ordem Médica e Norma Familiar.* Rio de Janeiro: Graal, 1989.

Com o passar do tempo, ao final do século XX e início do XXI, a maternidade passou por uma nova fase. Se antes dessa época o foco era a sobrevivência física e a higiene, hoje vivemos o que Tânia Salem[8] (1985, *apud* Moura e Araújo, 2004) identifica como a era da "nova maternidade". Nessa nova perspectiva, a maternidade deixa de ser uma obrigação biológica para ser vista como uma escolha emocional profunda e um projeto de realização pessoal.

De acordo com Anna Carolina Lo Bianco[9] (1985, *apud* Moura e Araújo, 2004), esse processo de realização pessoal começa muito antes do parto, através da "psicologização do feto", em que a mãe já estabelece um diálogo e uma identidade para a criança baseada em exames tecnológicos e expectativas psicológicas.

Entretanto, destaca-se que, para Almeida[10] (1987, *apud* Moura e Araújo, 2004), esse novo modelo é compreendido como um "paradigma alternativo", que trouxe uma carga de responsabilidade ainda mais pesada, pois a mãe moderna é cobrada a ser uma "supermulher": deve ser afetuosa, estar presente, entender de psicologia infantil e garantir o sucesso pleno do desenvolvimento do filho.

Marilena Chauí[11] (1982, *apud* Moura e Araújo, 2004), pontua que o "discurso competente" de especialistas (médicos, psicólogos e educadores) acaba retirando a confiança da mulher/mãe em seu próprio saber, tornando-a dependente de manuais e orientações técnicas para não falhar. Assim, é possível enxergar que o que era um "dever natural" no século XIX se transformou numa "missão psicológica" no século XXI. Além disso, mesmo com as mudanças apontadas, o cuidado permaneceu como uma tarefa invisível e não remunerada, justificada pela retórica do amor incondicional.

[8] SALEM, T. A Trajetória do Casal Grávido: de sua Constituição Revisão de seu Projeto. In: Figueira, S. (org.) A *Cultura da Psicanálise* São Paulo: Brasiliense, 1985, pp. 35-61.

[9] LO BIANCO, A. C. A. Psicologização do Feto. In: Figueira, S. (org.) *A Cultura da Psicanálise*. São Paulo: Brasiliense, 1985, pp. 94-115.

[10] ALMEIDA, M. I. *Maternidade*: um Destino Inevitável? Rio de Janeiro: Campus, 1987.

[11] CHAUÍ, M. *Cultura e Democracia*. O Discurso Competente e Outras Falas São Paulo: Moderna, 1982.

No contexto da atipicidade, para a mãe atípica solo, o choque entre a "Nova Maternidade" idealizada e a realidade é devastador. Como exposto, enquanto o modelo contemporâneo espera que a mãe seja uma gestora de afetos que prepara o filho para a autonomia, a atipicidade impõe o "luto pelo filho idealizado" e uma jornada de cuidado técnico e perpétuo. Assim, nasce uma distinção entre os cuidados comum e atípico, tendo em vista a diferença entre a conduta da mãe em cada contexto.

Desse modo, quando o sistema jurídico ignora a diferença entre o cuidado comum (transitório e emancipador) e o cuidado atípico (permanente e exaustivo), ele chancela o empobrecimento de gênero. A invisibilidade jurídica da mãe atípica solo é o resultado dessa longa construção histórica: uma mulher que, presa ao "mito do amor", é desprovida de direitos sobre seu tempo, sua carreira e seu próprio patrimônio, servindo como o suporte invisível de uma sociedade que se recusa a coletivizar o custo da sobrevivência humana.

2.2 A Invisibilidade da Economia do Cuidado: o valor jurídico do tempo e o prejuízo patrimonial

A "Economia dos Cuidados", conforme Rodríguez Enríquez[12] (2012, *apud* Pereira, 2016) busca medir e dar visibilidade ao ato de cuidar, exigindo que ele seja considerado nas análises econômicas e jurídicas. Alimentação, higiene, educação – são todas atividades que sustentam a sociedade, mas que a economia tradicional sempre ignorou, reduzindo 'trabalho' ao emprego remunerado. O Direito brasileiro foi construído sobre a ideia de que o trabalho doméstico é mera extensão do afeto feminino, e por isso falha em reconhecer que o tempo e a energia do cuidado têm valor econômico real e geram custos para quem cuida (Pereira, 2016).

No Direito Civil clássico, o patrimônio é visto como um conjunto de bens e direitos, mas raramente se discute o tempo como um ativo financeiro. Para a mãe solo de uma criança atípica, o tempo é um recurso escasso, totalmente consumido pela exaustiva jornada de cuidado. Ao tratar o cuidado como algo privado e doméstico, o

[12] RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. *Revista CEPAL*, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

Estado e a sociedade transformam uma necessidade coletiva em responsabilidade exclusiva das mulheres (Biroli[13], 2013, *apud* Pereira, 2016). Como alerta Razavi[14] (2007, *apud* Pereira, 2016), enquanto a sociedade se beneficia desse cuidado, o peso de realizá-lo recai apenas sobre as mulheres, resultando em perda de oportunidades e salários menores. Assim, enquanto o pai mantém sua carreira e patrimônio, a mãe sofre um "lucro cessante" vitalício, deixando de crescer profissionalmente para suprir uma obrigação que deveria ser compartilhada com o genitor e o Estado.

Um dos reflexos mais graves dessa invisibilidade ocorre na esfera previdenciária. Ao ser obrigada a deixar o mercado de trabalho formal para cuidar do filho, a mãe solo perde a proteção da Previdência Social. No Brasil, o trabalho de cuidar não é considerado uma categoria econômica (Carrasco, Borderías e Torns[15], 2011, *apud* Pereira, 2016), o que significa que esse tempo não conta para a aposentadoria. Isso cria um abismo financeiro: ao envelhecer, essa mulher não terá uma aposentadoria digna, dependendo de auxílios mínimos como o BPC (Benefício de Prestação Continuada). O Estado, portanto, apropria-se do tempo dessa mulher para economizar recursos públicos, já que não oferece o apoio institucional necessário e transfere todo o custo social para o corpo, a saúde e o patrimônio da mãe.

No âmbito do Direito de Família, a invisibilidade do trabalho reprodutivo aparece no cálculo da pensão alimentícia. Tradicionalmente, a Justiça foca apenas em gastos diretos, como comida e escola. O que raramente é calculado é o valor econômico do trabalho da cuidadora. Como destaca Picchio[16] (2001, *apud* Pereira, 2016), muitos homens conseguem focar em suas carreiras porque se beneficiam do trabalho gratuito das mulheres. Se a mãe não estivesse dedicada exclusivamente ao filho, o

[13] BIROLI, Flávia. *Autonomia e desigualdades de gênero:* contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

[14] RAZAVI, Shara. The political and social economy of care in a development context. *Conceptual issues, research questions and policy options*. Gender and Development Programme. Geneva: UNRISD, 2007. (Paper Number 1).

[15] CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNS, Teresa (Ed.). *El trabajo de cuidado*: história, teoria y políticas. Madrid: Catarata, 2011.

[16] PICCHIO, Antonella (Comp.). Un enfoque macroeconómico ampliado de las condiciones de vida. In: CARRASCO, Cristina (Comp.). *Tiempos, trabajos y género*. Barcelona: Universidad de Barcelona, 2001.

pai teria que arcar com os custos de contratar diversos profissionais (enfermeiros, cuidadores, motoristas) para suprir as demandas diárias e ininterruptas que uma criança atípica exige.

Ao não atribuir um valor financeiro ao cuidado, o Direito de Família acaba permitindo o enriquecimento sem causa do pai. Ele cumpre sua obrigação constitucional, conforme o disposto no art. 227 da CF/88, aproveitando-se do trabalho gratuito e invisível da mãe. Assim, reconhecer a "economia do cuidado" deixa de ser um conceito apenas sociológico para se tornar uma questão de justiça patrimonial. O tempo dedicado pela mãe solo de criança atípica deve ser visto como um investimento econômico real na criação do filho. Isso deve resultar na diminuição da sua contribuição financeira direta ou obrigar o pai a compensá-la financeiramente por essa dedicação exclusiva, que é o que garante a ele a liberdade necessária para atuar no mercado de trabalho.

Em resumo, a invisibilidade do cuidado não é apenas um sinal de desigualdade social, mas uma falha jurídica que gera pobreza e exclusão feminina. Para que a inclusão seja efetiva, o Direito brasileiro precisa parar de romantizar o sacrifício materno como algo puramente emocional (Molinier[17], 2012, *apud* PEREIRA, 2016). É preciso tratar o cuidado com a seriedade que ele exige: como um trabalho essencial que produz valor, consome tempo de vida e gera um custo financeiro inegável, o qual não pode mais ser ignorado pela Justiça.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DO GENITOR

Em termos simples, a responsabilidade civil é o dever de reparar um dano causado a outrem pela violação de uma norma. Para que surja esse dever, são necessários três elementos: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, conforme a análise dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Para Carlos Roberto Gonçalves (2021), a responsabilidade civil tem como principal objetivo o restabelecimento do equilíbrio moral e patrimonial rompido pelo ato ilícito. Nesse

[17] MOLINIER, Pascale. O ódio e o amor, caixa preta do feminismo? Uma crítica da ética do devotamento. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 10, n. 16, p. 227-242, dez. 2004.

sentido, a inserção da responsabilidade civil nas relações familiares representa uma das mais significativas transformações do Direito Privado contemporâneo.

Superada a visão patrimonialista do Código de 1916, o ordenamento jurídico atual, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a priorizar a repersonalização das relações, colocando a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como vetores interpretativos obrigatórios. Nessa mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 115) defendem que as relações familiares não constituem um "salvo-conduto" para a prática de ilícitos, de modo que o espaço familiar também está sujeito à incidência das normas reparatórias. Nesse cenário, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar não é mais visto apenas como uma infração ética ou moral, mas como um ato ilícito capaz de gerar danos existenciais e patrimoniais concretos.

No caso específico da maternidade atípica solo, o abandono perpetrado pelo genitor adquire uma dimensão de ilicitude qualificada. Isso ocorre porque o dever de cuidado, previsto nos artigos 227 e 229 da Carta Magna, não se esgota na provisão de recursos financeiros. A responsabilidade civil, nestes casos, deve ser analisada sob a lente da "Ética do Cuidado", reconhecendo que a omissão do pai transfere à mãe um ônus que extrapola os limites do razoável. Como bem destaca Maria Berenice Dias (2021), o cuidado não é um conceito meramente sentimental, mas um valor jurídico objetivo. Para a autora, o descumprimento desse dever gera uma desigualdade que o Direito não pode ignorar, pois a omissão de um genitor sobrecarrega o outro de forma desproporcional.

A invisibilidade jurídica do cuidado, discutida nos capítulos anteriores, encontra na responsabilidade civil o instrumento para sua correção: a transformação do esforço invisível em dano indenizável e da omissão paterna em dever de reparação. Trata-se de reconhecer que a liberdade de não amar não se confunde com a liberdade de não cuidar. Se o afeto é insuscetível de coerção estatal, o cuidado é uma obrigação jurídica. Essa compreensão já se encontra sedimentada na jurisprudência pátria, que reconhece o dever de cuidado como impositivo e passível de sanção pecuniária em caso de inobservância:

> Apelação cível. Ação de reparação por danos morais em razão de abandono afetivo por parte do genitor. Danos morais configurados. Recurso provido. O amor é uma faculdade, ninguém é obrigado a amar o próximo, por mais que este seja seu filho, mas o cuidado, atenção e respeito para com o filho é dever. Uma vez descumprido um dever, imposto pelo Estado, deve sim, haver a sanção, se não mediante pena, mas de forma pecuniária. (Brasil, 2023,).

Portanto, quando um genitor se retira do cenário de suporte de um filho com deficiência, ele não está apenas abandonando a prole; ele está confiscando a autonomia, o tempo e a integridade da genitora que permanece.

3.1 O abandono funcional: a sobrecarga de cuidados como impedimento ao projeto de vida materno

O conceito de abandono funcional é a chave para compreender a injustiça estrutural que recai sobre a mãe atípica solo. Ele se configura quando existe a presença formal ou financeira do genitor, mas a ausência completa de participação nas funções executivas, terapêuticas e cotidianas do cuidado. Enquanto a doutrina clássica foca no dano ao filho, é imperativo que o Direito Civil também enxergue o dano provocado à genitora.

A sobrecarga de cuidados atua como um bloqueio sistemático ao projeto de vida materno. Segundo Flávio Tartuce (2021), o dano ao projeto de vida é uma modalidade de dano existencial que atinge a liberdade de escolha e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, impedindo-o de realizar suas potencialidades. Na mesma linha, Nelson Rosenvald (2020) defende que a frustração do projeto de vida configura um dano autônomo que impede a autorrealização pessoal e profissional da pessoa. Na maternidade atípica solo, a omissão do pai impõe à mãe uma "clausura do cuidado", onde o tempo — recurso finito e de alto valor econômico — é totalmente absorvido para suprir a ausência do corresponsável.

Para ilustrar a materialidade desse dano, basta observar o exemplo prático do cotidiano gerencial de uma criança neurodivergente: enquanto o genitor omisso limita sua responsabilidade ao depósito mensal de um valor pecuniário, mantendo sua rotina profissional e social intacta, a mãe solo assume a função de "gestora de saúde e educação". É ela quem precisa coordenar a agenda de múltiplas terapias

semanais (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional), lidar com as frequentes crises de desregulação sensorial que impedem a manutenção de um emprego formal, mediar conflitos de inclusão na escola e realizar o acompanhamento burocrático junto aos planos de saúde.

Na prática, se o filho tem uma crise médica ou escolar em horário comercial, é o projeto de vida da mãe que sofre a interrupção imediata; é o seu banco de horas que é esvaziado, a sua promoção que é adiada e a sua saúde mental que é negligenciada. Essa "disponibilidade absoluta" exigida apenas de um dos genitores configura o abandono funcional, pois o pai, ao se retirar da execução dessas tarefas, "compra" sua liberdade com o tempo e a força de trabalho da mãe, gerando um cenário de enriquecimento existencial indevido.

Esse cenário gera o que se pode classificar como dano existencial: uma alteração prejudicial e definitiva na rotina da mulher, que se vê forçada a abdicar de sua carreira, de sua saúde mental e de sua previdência social para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento do filho. O enriquecimento sem causa do genitor é evidente, pois ele se mantém competitivo no mercado de trabalho e livre em sua vida privada à custa do trabalho gratuito e exaustivo da mãe, configurando uma transferência injusta de ônus que a responsabilidade civil deve reequilibrar através da reparação pecuniária.

3.2 A majoração da indenização por danos morais: a natureza ininterrupta do cuidado em face da deficiência do filho

A quantificação do dano moral decorrente do abandono deve ser compatível com a especificidade da atipicidade. Enquanto no abandono de filhos com desenvolvimento típico existe uma expectativa de emancipação progressiva, na maternidade atípica a demanda por suporte é, com frequência, intensificada com o passar dos anos. A natureza ininterrupta e de alto suporte desse cuidado exige que o sistema judiciário abandone o tabelamento convencional de indenizações.

A possibilidade jurídica de reparação nas relações familiares já encontra respaldo sólido no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o abandono como causa autônoma de responsabilização, independente da obrigação alimentar. Em

precedente exemplar, a Ministra Nancy Andrighi assentou que a parentalidade impõe um dever de firme referência, cuja omissão gera traumas passíveis de condenação pecuniária:

> [...] A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. [...] Na hipótese, o genitor [...] promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. (Brasil, 2021).

Se no contexto de crianças com desenvolvimento típico o abandono já configura um abalo capaz de justificar condenações, na dinâmica da deficiência a omissão adquire contornos de extrema gravidade. A majoração do quantum indenizatório fundamenta-se, portanto, na vulnerabilidade acentuada do núcleo familiar, uma vez que o pai de uma criança atípica possui um dever de solidariedade maior. Assim, a ausência paterna não gera apenas uma carência afetiva, mas uma crise logística e financeira permanente, que recai majoritariamente, por vezes integralmente, sobre a figura materna.

Um dos pontos que devem ser considerados para essa majoração é o reconhecimento da exaustão da cuidadora principal. Deve ser ressaltado que a mãe atípica solo é submetida a um estresse crônico de "estado de alerta" que frequentemente evolui para a Síndrome de Burnout Parental, configurando um risco severo à sua integridade física e mental (Araújo *et al.*, 2021). Esse desgaste deve ser considerado um agravante do dano existencial e moral que deve ser compensado.

Somado a isso, deve-se considerar o desvio produtivo da mulher, visto que o desenvolvimento da criança depende de um suporte contínuo que recai majoritariamente sobre a figura materna (Locatelli; Santos, 2023). Assim a

indenização precisa refletir o tempo e a energia que a mãe foi compelida a "desviar" de sua própria trajetória profissional e pessoal para dedicar-se exclusivamente às demandas do filho, em decorrência da fuga do genitor.

Além disso é preciso observar também o agravamento do quadro clínico e comportamental da criança atípica. A literatura jurídica e psicológica evidencia que a ruptura abrupta da convivência familiar e o abandono de um dos genitores configuram eventos de alto estresse, capazes de desencadear severas reações comportamentais e emocionais, tais como regressões no desenvolvimento, distúrbios de sono, irritabilidade e sentimentos profundos de rejeição (Guarda; Herênio; Carvalho, 2021). No contexto específico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), em que a estabilidade do ambiente e a previsibilidade das rotinas são bases para a condução terapêutica, a instabilidade gerada pela ausência paterna atua como um fator de desregulação. Conforme destacam Guarda, Herênio e Carvalho (2021), a perda do suporte emocional de um dos pais pode resultar em traumas psíquicos que alteram a personalidade e a própria trajetória de vida da criança.

Assim, a majoração da indenização com base nesses fatores é necessária, pois a omissão do genitor não apenas descumpre o dever de cuidado, mas também atenta diretamente contra a saúde e a integridade biopsicossocial da criança atípica, agravando sua condição de vulnerabilidade e exigindo esforços de reabilitação por parte da genitora remanescente.

Nesse mesmo sentido, a intensidade do suporte também se torna um parâmetro objetivo de majoração, conforme a análise do art. 944 do Código Civil, que preceitua que a indenização se mede pela extensão do dano. Em cenários em que os cuidados demandam suporte mais elevado — como no autismo de nível 3, na paralisia cerebral ou em doenças raras — o abandono não se limita a uma omissão afetiva genérica, mas configura uma negligência que expõe o vulnerável a um risco real de desassistência. Nessas hipóteses, a atipicidade atua como um agravante objetivo da responsabilidade civil: quanto maior a dependência de suporte e a complexidade da deficiência, neurodivergências ou condições de saúde crônicas, mais grave é a

violação do dever jurídico de assistência, justificando-se a exacerbação do quantum compensatório com finalidade de reparação integral.

Por fim, a majoração também atende à função punitivo-pedagógica qualificada. De acordo com o raciocínio da Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2021), a condenação em valores expressivos é necessária para confrontar a cultura do "abandono financeiro" e protocolar. É preciso enviar uma mensagem clara ao corpo social de que a paternidade de uma criança com deficiência exige uma presença compatível com a necessidade de suporte, e que a negligência deliberada será severamente sancionada pelo Estado.

Dessa forma, a majoração da indenização não é um "prêmio" para a mãe, mas sim uma medida de justiça. Medida essa que visa reconhecer o quão imensurável é o sacrifício imposto pela invisibilidade jurídica e pelo abandono paterno, concretizando os preceitos fundamentais da responsabilidade civil no Direito de Família contemporâneo.

4 DIREITO À PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

O direito ao trabalho, considerado também direito social fundamental, disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e alicerçado no princípio do valor social do trabalho, previsto no inciso IV, do art. 1º, da CF/88, vai além de mera garantia de subsistência. Ele representa um meio de inserção social, dignidade e desenvolvimento da personalidade.

Para a mãe atípica, porém, a efetivação desse direito esbarra na invisibilidade do cuidado. Assim, é necessário que exista uma visão sistemática do ordenamento Jurídico à luz da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) e da Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

A Lei Federal nº 13.146/2015 (LBI), em seu art. 8º, estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, à saúde e ao trabalho. No entanto, para

que a pessoa com deficiência tenha esses direitos garantidos, a própria lei reconhece a importância da figura do cuidador e da família como núcleo de suporte.

O artigo 3º, inciso VI da referida Lei traz o conceito de "adaptações razoáveis", que, embora seja focado na pessoa com deficiência, deve ser estendido à mãe atípica. Trata-se de adaptações e ajustes necessários que não imponham ônus desproporcional, a fim de assegurar que essa mulher possa permanecer no emprego enquanto viabiliza o tratamento e o suporte necessário ao filho.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça em seu art. 3º, inciso IV, o direito ao acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional. Ora, a eficácia desse direito depende diretamente da disponibilidade da genitora. Como assevera Almeida (2024), a "dupla vulnerabilidade" da mãe atípica exige que o mercado laboral dialogue com essas normas, sob pena de tornar a letra da lei morta: se a mãe é demitida por precisar acompanhar as terapias previstas na Lei Federal nº 12.764/2012, o Estado falha em proteger tanto a trabalhadora quanto a criança com deficiência.

Essa dupla linha de proteção (trabalhadora e criança) encontra base constitucional direta nos artigos 7º e 227 da Carta Magna de 1988. Enquanto o artigo 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais visando à melhoria de sua condição social e materialização da dignidade humana, o artigo 227 estabelece que é dever solidário da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à convivência familiar (CF, 1988).

No que se refere aos Direitos Humanos e justiça social, é importante destacar o que defendem Weirich e Neres (2026). Eles entendem que a Constituição de 1988 buscou construir um sistema robusto de proteção social ao trabalhador que deve guardar direta relação com a eficácia de suas garantias. Desse modo, preservar o vínculo laboral da mãe atípica solo nesse contexto é uma ordem constitucional, pois a eficácia prática da prioridade absoluta infantojuvenil depende diretamente da

estabilidade socioeconômica e da integridade biopsicossocial de sua cuidadora (Weirich; Neres, 2026).

Nesse cenário, vale destacar que o Estado brasileiro assumiu compromisso internacional na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas de garantir trabalho decente ou digno para todos, enfatizando expressamente a inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados e a mitigação das desigualdades sociais (Weirich; Zonin; Neres, 2026).

Todavia, para que o trabalho seja visto como um meio de alcançar a dignidade e não como um fator de exclusão para as mães atípicas, é indispensável que o ambiente laboral seja compreendido como um complexo de condições que deve zelar ativamente pela integridade física e mental das trabalhadoras (Weirich; Zonin; Neres, 2026). Desse modo, a formação de um mercado de trabalho verdadeiramente inclusivo exige o fortalecimento de diretrizes jurídicas e institucionais que reconheçam a economia do cuidado, assegurando que o progresso econômico não se sobreponha aos direitos humanos fundamentais.

A permanência da mulher no mercado de trabalho formal tem sido historicamente mitigada pela imposição unilateral dos deveres de cuidado. Maurício Godinho Delgado (2022) ensina que o Direito do Trabalho deve atuar como um instrumento de correção de assimetrias, concretizando a igualdade material nas relações laborais. No entanto, para a mãe de uma criança com deficiência, o mercado de trabalho apresenta-se, na prática, como um ambiente excludente. Almeida (2024) ressalta que essa exclusão não é apenas um reflexo da dinâmica privada, mas uma falha institucional que não dialoga com as contingências de sua realidade familiar, forçando-as ao abandono de suas carreiras e, consequentemente, à marginalização econômica e previdenciária.

Weirich e Neres (2026) defendem que cabe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de tutelar pela eficácia desses direitos, demandando a implementação de políticas públicas incisivas e ações afirmativas capazes de combater as desigualdades de gênero e a precarização laboral. Desse modo, sem que exista uma intervenção estatal coordenada que modifique as dinâmicas laborais em

face das necessidades familiares da maternidade atípica, a promessa constitucional de igualdade material permanece ineficaz.

Em suma, a permanência da mãe atípica no mercado de trabalho não representa apenas uma questão de necessidade econômica, mas um pressuposto para a manutenção de sua saúde mental e dignidade pessoal.

4.1 A flexibilização da jornada para a mãe atípica: o conflito entre a agenda terapêutica e a carga horária laboral

O conflito criado entre a rigidez da carga horária laboral padrão, prevista no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, e as demandas necessárias ao cuidado de uma pessoa com deficiência expõe de modo flagrante a invisibilidade jurídica da mãe atípica solo. A jornada constitucional de 44 horas semanais, fixada pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, pressupõe um trabalhador que não possui obrigações de cuidado ininterrupto, uma abordagem incompatível com a rotina de estimulação precoce e intervenções multiprofissionais exigidas, por exemplo, no Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo Locatelli e Santos (2016), o TEA caracteriza-se por alterações significativas na sociabilidade e comunicação, demandando intervenções terapêuticas contínuas e precoces para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento cognitivo da criança. Assim, a agenda terapêutica de uma criança atípica, como no caso do TEA, impõe à genitora uma rotina inflexível de acompanhamentos médicos, fonoaudiológicos, fisioterapêuticos e psicológicos.

Quando se trata de uma mãe atípica solo, o ônus recai exclusivamente sobre seus ombros, com rotinas que geram níveis elevados de estresse. Vólia Bomfim Cassar (2021) aduz que a proteção ao trabalho da mulher engloba a necessidade de harmonização entre a vida familiar e profissional, preceito que é violado quando o empregador ignora o "Parental Burnout" (esgotamento parental) discutido por Maia e Muner (2024), resultante da sobrecarga ininterrupta de cuidados.

Além disso, quando os empregadores se recusam a flexibilizarem as jornadas de trabalho, é criado um mecanismo de expulsão daquelas pessoas. Isso pode ser

enxergado como uma violência institucional que ignora o postulado da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Nesse sentido, Almeida (2024) reforça que, ao inviabilizar a permanência dessa mulher no mercado de trabalho, o sistema jurídico-laboral falha em cumprir o dever de assistência à família, núcleo natural e fundamental da sociedade, conforme estabelecido no Tratado Internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

Essa falha do ordenamento jurídico e ausência de proteção fica mais clara ao se observar a lacuna jurídica que existe no âmbito do setor privado regulado pela CLT, visto que, diferentemente do regime estatutário público, não existe uma norma geral regulamentadora que assegure expressamente a redução da jornada laboral para a trabalhadora celetista cuidadora (Fagundes, 2025).

Além disso, a omissão legislativa impõe um impacto severo e direto sobre a integridade e a permanência profissional da mulher-mãe. Pois, diante da ausência de suporte legal que viabilize a redução de jornada, ou de uma rede de apoio efetiva no ambiente de trabalho, vê-se frequentemente obrigada a abandonar o emprego formal ou a submeter-se ao subemprego para viabilizar o tratamento de seu filho (Martins, 2025).

No cenário legislativo brasileiro, as iniciativas voltadas à flexibilização e redução da jornada de trabalho para pais e cuidadores atípicos têm ganhado relevância por meio de propostas que visam assegurar a estabilidade laboral e o bem-estar dessas famílias sem prejuízo financeiro.

Entre os principais projetos em tramitação, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.062/2024, que institui o Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mães Atípicas, prevendo o direito a uma jornada reduzida ou flexível e o estímulo ao teletrabalho, proposta que se encontra em análise nas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do Trabalho, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados (Brasil, 2024).

Paralelamente, no Senado Federal, tramita o Projeto de Lei nº 2.774/2022, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar o direito à redução da carga horária de trabalho de mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down (Brasil, 2022). Esta matéria avançou após aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) com um parecer substitutivo que estendeu o benefício aos responsáveis por dependentes atípicos independentemente da idade, seguindo atualmente para análise terminativa na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o que consolida o movimento institucional para tutelar juridicamente a economia do cuidado e mitigar a exclusão dessas mulheres do mercado de trabalho formal.

Infere-se, portanto, que a rigidez das normas trabalhistas vigentes, ao ignorar a realidade biopsicossocial da família atípica, atua como um fator de exclusão sistêmica. A flexibilização da jornada surge como a medida protetiva necessária para mitigar o risco de esgotamento materno e garantir que a criança com deficiência receba o suporte terapêutico essencial, harmonizando os interesses produtivos com os direitos fundamentais à vida e à saúde.

4.2 A aplicação analógica do Art. 98 da Lei 8.112/90 à iniciativa privada (CLT) e o dever de "adaptação razoável"

Como a CLT não prevê redução de jornada sem perda salarial para cuidadores de dependentes com deficiência, é necessário suprir essa omissão por analogia, conforme autoriza o art. 8º da própria CLT, que prevê a aplicação de legislações por analogia, quando existirem lacunas legislativas (CLT, 1943).

A base para a aplicação analógica está no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90:

> Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
>
> [...]
>
> § 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

> § 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Brasil, 1990).

De acordo com Almeida (2024), a aplicação desse dispositivo aos contratos de trabalho celetistas é uma medida de justiça social que visa assegurar que o direito ao cuidado da pessoa com deficiência não signifique o sacrifício do direito ao trabalho de sua cuidadora.

O dever de concessão dessa jornada reduzida na iniciativa privada alicerça-se no instituto da "adaptação razoável", conforme o art. 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Negar à mãe atípica a redução de jornada é penalizar a criança com deficiência, retirando-lhe direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral (Tema 1.097), consolidou o entendimento de que a proteção à família da pessoa com deficiência deriva de norma constitucional autoaplicável:

> [...] V – No Preâmbulo (item X), o Tratado [CDPD] é claro ao estabelecer que a família [...] tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. [...] VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. [...] (Brasil, 2022).

Avançando nessa concretização, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem deferido o pleito mesmo em regimes celetistas, reconhecendo que o direito à assistência do dependente se sobrepõe à literalidade contratual:

> JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE AUTISMO E DOENÇA DE CROHN. Esta Corte Superior vem decidindo que o empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução da jornada, sem diminuição da remuneração, de forma a possibilitar a assistência necessária ao dependente. (Brasil, 2024).

Esses entendimentos dos tribunais também são defendidos por pesquisas acadêmicas recentes, que reforçam a necessidade de aplicar a redução de jornada no setor privado. Segundo Palm (2024), usar o artigo 98 da Lei nº 8.112/90 de forma parecida na CLT se baseia no princípio da igualdade. Afinal, a necessidade de

tratamento de uma criança com deficiência é exatamente a mesma, não importando se a mãe trabalha no setor público ou em uma empresa privada.

No mesmo sentido entende Fagundes (2025), que aponta que essa comparação entre as leis é o caminho correto para cobrir a falta de uma regra clara na CLT, evitando que a falta de uma lei específica prejudique os direitos básicos da família e da criança com deficiência.

Além disso, a urgência em mudar essa realidade fica clara quando se olha para os prejuízos financeiros e emocionais que a falta de flexibilidade causa na vida dessas trabalhadoras. Martins (2025) alerta que não ter horários flexíveis no setor privado deixa a mãe em uma situação de extrema fragilidade. Desse modo, garantir a redução da carga horária sem cortar o salário, como defende Fagundes (2025), não deve ser visto como um favor da empresa, mas sim como um dever social, impedindo que a mãe tenha que carregar sozinha um peso que envolve a saúde pública.

Em se tratando da mãe atípica solo, a fundamentação para a aplicação da adaptação razoável deve ser invariavelmente agravada. Maia e Muner (2024) salientam que a falta de apoio familiar e social é um dos principais fatores de adoecimento dessas mulheres. Portanto, o princípio da função social da empresa previsto no inciso III, do art. 170, da CF/88, obriga o empregador a suportar parte do ônus social da inclusão.

Como conclui Almeida (2024), a redução da jornada sem redução salarial é o único instrumento capaz de garantir a igualdade substancial, impedindo que a "invisibilidade do cuidado" resulte na morte profissional da mulher que exerce a parentalidade atípica.

Por fim, a aplicação analógica do horário especial à iniciativa privada, baseada no dever de adaptação razoável, reequilibra a relação de emprego sob a visão da solidariedade familiar. Assim, o Judiciário não apenas supre a lacuna legislativa da CLT, mas reafirma o compromisso constitucional com a proteção integral da pessoa com deficiência e a valorização do trabalho humano.

5 SEGURIDADE SOCIAL E O CICLO DE POBREZA NA MONOPARENTALIDADE ATÍPICA

O sistema de proteção social no Brasil ainda encontra dificuldades para amparar realidades familiares mais complexas. Embora as leis da Seguridade Social busquem proteger a todos que necessitam, a rigidez das normas atuais frequentemente deixa desamparadas as mães solo de crianças com deficiência. Para essas mulheres, o abandono paterno somado à necessidade de dedicação integral ao filho cria um obstáculo real, que dificulta a entrada e a permanência no mercado de trabalho. Diante disso, este capítulo estuda como as falhas e as lacunas na assistência social contribuem para manter essas famílias no ciclo da pobreza, demonstrando que o trabalho invisível do cuidado acaba se tornando um fator de exclusão econômica.

Conforme previsto no art. 194 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei Federal nº 8.212/91, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, ainda apresenta lacunas críticas quando confrontado com a realidade das famílias monoparentais femininas que vivenciam a atipicidade.

A monoparentalidade atípica, caracterizada pela chefia familiar feminina somada à responsabilidade exclusiva pelo cuidado de dependente com deficiência, é um dos cenários de maior vulnerabilidade social e econômica no Brasil, conforme defendido por Santos *et al*. (2024), o abandono paterno não se limita à esfera afetiva, mas projeta efeitos devastadores na estabilidade financeira do núcleo familiar, consolidando o que a doutrina denomina como feminização da pobreza.

Esse fenômeno é agravado na atipicidade, pois, como observa Gomes (2023), a deficiência exige gastos extraordinários com terapias, medicamentos e deslocamentos, os quais raramente são cobertos de forma integral pela rede pública ou pelo auxílio pecuniário de alimentos, quando este existe.

Conforme visto anteriormente, o ciclo de pobreza na monoparentalidade atípica é alimentado por uma barreira estrutural de exclusão laboral. A necessidade de cuidado ininterrupto e a gestão da agenda terapêutica impedem que a genitora

acesse ou permaneça no mercado de trabalho formal. Menezes e Lazzarin (2025) salientam que essa compromisso com o cuidado retira da mulher a sua autonomia produtiva, tornando-a dependente de benefícios assistenciais que, muitas vezes, são insuficientes para romper a linha da miséria.

Além disso, com base nos dados apresentados por Andrade (2026) — como a ausência de capacitação efetiva e a dificuldade de conciliar o cuidado dos filhos com um emprego formal —, é possível concluir que, sem políticas públicas robustas de inclusão produtiva e suporte financeiro, essas mulheres tendem a ser empurradas para a informalidade ou inatividade, comprometendo sua proteção previdenciária.

Diante desse cenário, é necessário destacar a existência do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto na Lei Federal nº 8.742/93, que surge como o principal instrumento de amparo. Porém, sua natureza rígida e o critério de renda per capita extremamente restritivo ignoram as despesas elevadas da atipicidade. Menezes e Lazzarin (2025) defendem a necessidade de uma interpretação extensiva das normas de seguridade para acolher a realidade das mães solo.

Infere-se, portanto, que o ciclo de pobreza não será rompido apenas com transferências de renda mínimas, mas sim através de uma reestruturação da Seguridade Social que reconheça o cuidado como um valor social e econômico. Desse modo, é crucial que o ordenamento jurídico avance para garantir que a proteção social não seja um teto de subsistência, mas uma ferramenta de emancipação que impeça a deficiência de ser sinônimo de miserabilidade para a família monoparental.

5.1 O BPC/LOAS e o critério de renda: a judicialização para exclusão da renda materna e a garantia do mínimo existencial

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS — Lei Federal nº 8.742/93) e materializa o comando constitucional do art. 203, V, da Carta Magna (CF, 1988), assegurando um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No entanto, o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social é estabelecido um

critério de miserabilidade rígido: a renda familiar mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário-mínimo (LOAS — Lei Federal nº 8.742/93).

Como observam Menezes e Lazzarin (2025), essa métrica aritmética é insuficiente para captar a complexidade das famílias monoparentais atípicas, nas quais os custos com a deficiência frequentemente superam qualquer patamar de renda básica. A rigidez desse critério tem impulsionado um intenso processo de judicialização.

É importante destacar que o estado de vulnerabilidade para o qual a maioria das mães atípicas solo é empurrado vai além de uma falta econômica. Quando da análise assistencial no caso das mães atípicas, o Estado brasileiro frequentemente interpreta através do Poder Judiciário a pobreza e vulnerabilidade de modo unidimensional, a exemplo da restrita aferição do critério de miserabilidade financeiro para a concessão de benefícios de prestação continuada. Conforme abordado por Fahel, Teles e Caminhas (2016) a pobreza unidimensional se define apenas por parâmetros monetários, o que se mostra insuficiente no caso das mães atípicas solo. Para Sen (2000) a forma mais adequada seria avaliar a pobreza de modo multidimensional, que seria a interpretar de modo que se observassem os desdobramentos da ausência financeira, por exemplo, falta de acesso à saúde, educação e lazer. Nessa linha o autor define:

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985 e a ADI 1.232, reconheceu que o critério de 1/4 do salário-mínimo está defasado para aferir a real condição de vulnerabilidade, funcionando apenas como um parâmetro objetivo, mas não exclusivo (Brasil, 2018). Santos *et al.* (2024) salientam que, na dinâmica da monoparentalidade feminina, a renda materna — quando existente — é quase integralmente absorvida por gastos extraordinários.

Nesse contexto, a jurisprudência tem avançado para relativizar o teto de renda frente aos custos da deficiência, garantindo o amparo mesmo quando o limite objetivo é ultrapassado:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. DEFICÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. [...] Em que pese a renda per capita ser superior à metade do salário-mínimo, considerando as altas despesas com tratamento, medicamentos e alimentação para apelada, comprovada a miserabilidade de seu grupo familiar. [...] Apelação do INSS não provida. (Brasil, 2025).

A defasagem do critério legal também é objeto de intensa movimentação no Poder Legislativo, visando positivar o que hoje é conquistado majoritariamente via judicial. O Projeto de Lei nº 3.150/2023, por exemplo, propõe elevar o limite de renda para 75% do salário-mínimo per capita e prevê que o cuidador de pessoa com deficiência possa ser beneficiário do BPC em casos de dedicação exclusiva (Câmara dos Deputados, 2023). Além disso, o PL nº 1.624/2022 busca reformular os critérios de cálculo para desconsiderar determinadas faixas de renda familiar e elevar o corte para 1/2 salário-mínimo (Câmara dos Deputados, 2022).

Atualmente, ambas as propostas citadas tramitam apensadas na Câmara dos Deputados, aguardando parecer das comissões temáticas, o que demonstra a maturação do debate político acerca da necessidade de flexibilização do critério de miserabilidade para proteger o núcleo familiar atípico.

Para além de uma discussão aritmética, a exclusão da renda materna no cálculo do BPC fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. Conforme destacado por Valois (2012), esse conceito surgiu na Alemanha em cenário pós-guerra, tendo Otto Bachof como um dos juristas pioneiros. No Brasil, um dos principais nomes que se destaca na análise do mínimo existencial é Ricardo Lobo Torres, que o traz como condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado, por via de tributação, e deve ser garantido por prestações estatais positivas, quando o cidadão não tiver condições de provê-lo por si mesmo (Torres, 2009).

Nesse sentido, Gomes (2023) argumenta que, para uma criança com deficiência, o mínimo existencial não se limita à alimentação, mas abrange o acesso inalienável a terapias e insumos de saúde. Quando a administração pública nega o benefício com base estritamente na renda bruta, ela ignora o "custo da deficiência".

Menezes e Lazzarin (2025) reforçam que a judicialização torna-se a única via para que o Poder Judiciário realize o desconto de despesas médicas e terapêuticas da renda familiar, neutralizando o impacto da baixa remuneração materna para fins de concessão do benefício.

Portanto, a garantia do mínimo existencial na monoparentalidade atípica exige que o Direito de Seguridade Social transcenda o formalismo legal. A judicialização e as propostas legislativas de reforma não buscam apenas o acesso a um valor pecuniário, mas o reequilíbrio de uma unidade familiar que, devido ao abandono paterno e à sobrecarga de cuidados, encontra-se em constante risco de vulnerabilidade extrema.

Como concluem Menezes e Lazzarin (2025), a exclusão de certas rendas no cálculo da miserabilidade é, em última análise, um ato de justiça distributiva que reconhece o valor social do cuidado e a prioridade absoluta da criança com deficiência. Desse modo, resta evidente a necessidade de uma análise mais ampla e flexível dos critérios, quando se trata da seguridade das mães atípicas solo, abordando de modo multidimensionado as consequências financeiras e sociais da atipicidade, que resulta em exclusão e privação de capacidades básicas.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar as lacunas normativas do ordenamento jurídico brasileiro diante da invisibilidade da economia do cuidado exercida pela mãe atípica solo, configurando-se este como o problema central do estudo. Buscou-se avaliar como a omissão estatal e a naturalização do trabalho de cuidar impactam socioeconomicamente essas mulheres, questionando a neutralidade das normas trabalhistas, previdenciárias e civis perante o sequestro do tempo produtivo materno.

O estudo vislumbrou o drama que a mãe atípica vive diariamente para compreender as diversas nuances de uma vulnerabilidade, fundamentada nas opressões de gênero, no isolamento da monoparentalidade e nas complexas demandas ininterruptas impostas pela deficiência e neurodivergência.

No que tange ao primeiro eixo de desenvolvimento, referente à perspectiva histórica do cuidado, demonstrou-se que a construção social do cuidado como um instinto biológico e dever natural feminino serviu, historicamente, para romantizar o sacrifício materno. Concluiu-se que essa naturalização invisibiliza o verdadeiro valor econômico e jurídico do tempo despendido pela mulher, transformando uma demanda que deveria ser de responsabilidade coletiva e estatal em um fator direto de empobrecimento e sobrecarga exclusiva da genitora.

Ao adentrar no campo do Direito de Família e da Responsabilidade Civil, o estudo evidenciou que o abandono afetivo e material por parte do genitor configura um grave abandono funcional. Concluiu-se que essa omissão paterna não apenas frustra de maneira severa o projeto de vida da mãe — configurando dano existencial —, como também promove o enriquecimento sem causa do pai, justificando plenamente a responsabilização civil e a majoração de indenização por danos morais, cujo parâmetro deve refletir a natureza contínua e exaustiva do cuidado atípico.

No tocante ao Direito do Trabalho, a pesquisa atestou que a rigidez da jornada laboral vigente no regime celetista atua como um mecanismo de exclusão sistêmica da cuidadora do mercado formal. Diante disso, concluiu-se pela viabilidade e urgência jurídica da flexibilização da jornada na iniciativa privada. Tal medida fundamenta-se na aplicação por analogia do art. 98 da Lei nº 8.112/90, sob a ótica do princípio da "adaptação razoável" estipulado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, garantindo à mulher o direito à permanência no emprego sem redução de sua remuneração.

Por fim, no âmbito da Seguridade Social, a análise revelou que os critérios estritamente matemáticos e defasados para a concessão do BPC/LOAS falham em amparar a realidade das famílias e perpetuam o ciclo de pobreza na monoparentalidade atípica. Restou demonstrada a necessidade de relativização do critério de miserabilidade e de interpretação extensiva para a exclusão da renda materna no cômputo per capita, como forma de garantir justiça distributiva, o abatimento dos altos custos da deficiência e a preservação do mínimo existencial.

Conclui-se, portanto, que essa mudança necessária não deve se limitar ao âmbito das indenizações privadas. O Estado precisa assumir sua parcela de culpa por essa omissão histórica. É urgente a criação de redes de apoio efetivas, políticas públicas de saúde integradas e uma proteção previdenciária específica para essas cuidadoras. Sem o suporte do poder público, a punição do pai resolve apenas parte do problema, mantendo a mulher em uma eterna corda bamba social.

A economia do cuidado precisa sair da teoria sociológica e entrar nas decisões dos tribunais. O cálculo das pensões, as regras previdenciárias e a responsabilidade civil devem enxergar o esforço invisível dessa mulher. A mãe atípica solo não precisa ser exaltada como guerreira. Ela precisa de justiça patrimonial, de divisão real de responsabilidades e de amparo estatal. Só assim o princípio da dignidade humana será, de fato, uma realidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elene Cristina Martins de. *Vulnerabilidade e proteção da mulher no mercado de trabalho*: redução da jornada de trabalho para as empregadas mães atípicas. 2024. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2024.

ANDRADE, Yasmim Mendes de. *Análise das condições laborais e dos objetivos do programa de garantia de renda mínima e inclusão produtiva da mulher/Mariana D'Elas.* 2026. 122 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2026.

ARAÚJO, Antonia Kaliny Oliveira de *et al*.. Saúde mental materna de mães de crianças atípicas: revisão narrativa. In: *Psicologia e saúde mental*: perspectivas teóricas e práticas 3. Ponta Grossa: Atena Editora, 2023. cap. 13, p. 141-161. Disponível em: https://doi.org/10.22533/at.ed.9241325010813. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.062, de 2024*. Institui o Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mães Atípicas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.
BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991
.
BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.774, de 2022*. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21 set. 2021. *DJe*, Brasília, 23 set. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 dez. 2022. *DJe*, Brasília, 12 jan. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5785185&numeroProcesso=1237867&classeProcesso=RE&numeroTema=1097. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 7000916-83.2020.8.22.0014.* Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região (2. Turma - PREV/SERV). *Apelação Cível nº XXXXX20224019999/MG*. Relator Desembargador Flavio Boson Gambogi, julgado em 15 abr. 2025. Publicado em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). Recurso de Revista nº 10811-90.2022.5.03.0114. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 9 fev. 2024. Disponível em: tst.jus.br. Acesso em: 22 set. 2026.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FAGUNDES, Mariana Castanheira. *Direito à redução de jornada de trabalho para mães de crianças autistas*: a lacuna jurídica no setor privado. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

FAHEL, Murilo; TELES, Letícia Ribeiro; CAMINHAS, Davy Alves. Para além da renda: uma análise da pobreza multidimensional no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 299-325, mar./abr. 2016. Disponível em https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/tTNN4GBSzrgSZj5B8Dz6kWL/?format=html&lang=pt#top Acesso em 26 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: volume 6: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Ruth Jussara Camarão. *O trabalho do Serviço Social junto à mães solo e atípicas*: desafios e estratégias das mães de filhos/as com deficiências atendidas pelo CRAS União em Parintins-Am. 2023. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Amazonas, Parintins, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: volume 4: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUARDA, Cleide Neves; HERÊNIO, Alexandre Castelo Branco; CARVALHO, Ariana Lúcia Alves. Dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes durante a separação dos pais: uma revisão bibliográfica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 7, n. 10, p. 117-130, out. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.51891/reiah.v7i10. Acesso em: 28 abr. 2026.

LIMA, Maressa Morais; SERRA, Maria Eduarda Lino da; SOBRAL, Osvaldo José. *Maternidade e neurodivergência*: um estudo sobre desafios familiares no cuidado de crianças com alto nível de necessidade de suporte.2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Centro Universitário Mais, Goiânia, 2025.

Disponível em: http://65.108.49.104/handle/123456789/1217?mode=simple. Acesso em: 10 mar. 2026.

LOCATELLI, Paula Borges; SANTOS, Mariana Fernandes Ramos dos. Autismo: propostas de intervenção. *Revista Transformar*, Itaperuna, n.8, 2016, p. 203-220.

MAIA, Gabriela Bentes; MUNER, Luana Comito. Maternidade Atípica: o estresse das mães cuidadoras de criança com o transtorno do espectro autista. *Revista Cathedral*, Caçari, v. 6, n. 2, p. 12-27, 2024.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos. *Descomplicando o Projeto de Pesquisa*. Belo Horizonte, MG: CaMaiK, 2018. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1pl4pSqtJKHOsyouHSPecMHLGyx8I8HFv/view?usp=share_link. Acesso em: 10 mar. 2026.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos; HAMANAKA, Raíssa Yuri; SOARES, Filipi Miranda. *Manual para normalização de artigos científicos*: atualizado de acordo com as NBR 6022/2018 e NBR 6023/2018. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: CaMaik, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1srJgrueAd1JY4uWTynQsZwGOFTdFoIEn/view?usp=share_link. Acesso em: 10 mar. 2026.

MARTINS, Francielli Ferreira. *O impacto de ser mulher-mãe de uma criança com TEA*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

MENEZES, Isabella Vieceli de; LAZZARIN, Helena K. O (des)amparo às famílias monoparentais: análise sobre a possível extensão do BPC/LOAS à realidade das mães solo. *Lumen et Virtus*, São José dos Pinhais, v. 16, n. 49, p. 6661-6686, jun. 2025.

MOURA, S. M. S. R. DE; ARAÚJO, M. DE F. A maternidade na história e a história dos cuidados maternos. *Psicologia*: ciência e profissão, v. 24, n. 1, p. 44–55, 1 mar. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/3sCV35wjck8XzbyhMWnhrzG/?format=html&lang=pt#:~:text=O%20comportamento%20comum%20na%20sociedade,aqui%20um%20%E2%80%9Ccolorido%20tropical%E2%80%9D. Acesso em: 10 mar. 2026.

PALM, Juliana Chaves. *Os empregados públicos responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*: estudo da aplicação analógica do art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112, de 1990. 2024. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. *Economia dos cuidados*: marco teórico-conceitual. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/1336b14c-64c6-4a90-844c-33ac57ed3598. Acesso em: 10 mar. 2026.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil:* a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Elisaiane Oliveira dos *et al*... *Serviço Social, família monoparental feminina e vulnerabilidade social:* abandono paterno nas famílias monoparentais chefiadas por mulheres em situação de vulnerabilidade social. 2024. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil:* v. 5: direito das famílias. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VALOIS, Jorge Ricardo da Silva. O direito ao mínimo existencial. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 99-108, dez. 2012.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado. O direito fundamental ao trabalho e a proteção social do trabalhador segundo a perspectiva dos direitos humanos e do 8º objetivo para o desenvolvimento sustentável. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 1-17, jan. 2026. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v1211.23631. Acesso em: 11 maio 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; ZONIN, Wilson João; NERES, Marcela Abbado. O direito fundamental ao trabalho sob a ótica do ODS 8 da Agenda 2030: uma revisão de literatura. *RJNM*, Teófilo Otoni, v. 7, n. 3, p. 1-31, abr. 2026. Disponível em: https://doi.org/10.66104/3tk8d846. Acesso em: 11 maio 2026.